



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2.994/2025

Publicado no DOM-ES
Lei Municipal nº 2606/2015
Edição: 2.914 Em: 23/12/2025
Danielle N. Martins

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Teresa, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O disposto neste Artigo aplica-se à totalidade dos débitos tributários ou não tributários da pessoa jurídica ou física, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento em Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Aplica-se ainda aos débitos que se encontram em cobrança extrajudicial, bem como os débitos parcelados em dia conforme os Artigos 336 a 340 da Lei Complementar nº 001/2010.

§ 3º Somente poderão ser parcelados os débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 4º Os débitos não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 5º Os débitos que se encontrarem em execução fiscal, os honorários advocatícios serão pagos na forma do artigo 338, inciso IV da Lei Complementar nº 001/2010.

Art. 2º O REFIS 2025 tem por objetivo incentivar a recuperação de créditos municipais, mediante concessão de redução de multas e juros (acessórios), desde que o contribuinte efetue o pagamento de débito principal conforme as condições previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 3º Os créditos abrangidos pelo REFIS 2025 poderão ser quitados à vista ou parcelados, observadas as seguintes condições:

I - Pagamento à vista em quota única:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	80%
Multa Inscrição	80%
Juros de mora	80%
Correção monetária	0,00%

II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	60%
Multa Inscrição	60%
Juros de mora	60%
Correção monetária	0,00%

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	50%
Multa Inscrição	50%
Juros de mora	50%
Correção monetária	0,00%

IV - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	40%
Multa Inscrição	40%
Juros de mora	40%
Correção monetária	0,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

V - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	20%
Multa Inscrição	20%
Juros de mora	20%
Correção monetária	0,00%

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação em relação aos débitos consolidados não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, e
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º O valor de cada prestação, será acrescido os valores de juros e correções correspondentes ao aplicado, nos termos do Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento de cada parcela.

§ 2º O parcelamento requerido nas condições desta Lei, independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

§ 3º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até a data de seu vencimento.

Art. 5º O ingresso no REFIS 2025 implica:

- I - o reconhecimento e confissão irrevogável e irretratável do débito;
- II - a renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial relativa aos créditos incluídos;
- III - o comprometimento com o pagamento integral das parcelas nas datas fixadas.

Art. 6º A adesão ao programa poderá ser realizada até 28 de fevereiro de 2026, mediante requerimento do contribuinte e assinatura do termo de adesão e confissão de dívida, podendo tal prazo ser alterado via Decreto.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objetos de consolidação no mês do requerimento, pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias implicará exclusão automática do programa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"

com o reestabelecimento integral dos acréscimos legais e prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade de crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais e incorporando benefícios usufruídos na forma da legislação aplicável.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda será órgão responsável pela execução e acompanhamento do REFIS 2025, podendo expedir normas complementares para sua operacionalização.

Art. 9º A renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei foi devidamente estimada e demonstrada em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Declaração da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 2025.

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

**0042/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
000097**

CONTRATADA: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PONTO BELO - ES, CNPJ nº 08.862.528/0001-81.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de proteção ao crédito, compreendendo a inclusão, exclusão e notificação de registros, bem como a emissão de cartas de notificação ao contribuinte inadimplente, com a finalidade de promover a cobrança administrativa de dívidas do Município, inclusive aquelas já judicializadas.

VALOR: R\$: 14.900,00 (Quatorze mil e novecentos reais)

Data da assinatura do contrato: 22/12/2025

Período de vigência: Este contrato vigorará até 31/12/2026 a partir da data de publicação.

PONTO BELO - ES

DATA: 22/12/2025

**MARCOS COUTINHO SANT'AGUIDA DO
NASCIMENTO**

Prefeito Municipal de Ponto Belo - ES

Protocolo 1696335

Rio Bananal

Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO
DE PRAZO VIGÊNCIA E VALOR AO CONTRATO
002/2024.**

Fica prorrogado para 360 (Trezentos e sessenta) dias até 02/01/2027 o prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta do Contrato n.º 002/2024, na forma do art. 57, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Bananal** e o Senhor Ronaldo Adriano Bolsoni e aditado o valor de **R\$ 16.040,40 (dezesseis mil e quarenta reais)**, referente locação de Imovel, localizado na Avenida 14 de setembro, nº 1452 - Santo Antonio - Rio Bananal - ES - para atender as necessidades da Policia Civil deste município - DEPOL. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato em referência. Data da assinatura do aditivo: 12/12/2025.

Código de Identificação da Contratação:
2023.059E0700001.09.0074

Rio Bananal-ES, 22 de Dezembro de 2025.

Bruno Pella
Prefeito Municipal

Protocolo 1695965

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO
DE PRAZO VIGÊNCIA E VALOR AO CONTRATO
071/2024.**

Fica prorrogado para 180 (Cento e oitenta) dias até **25/06/2026** o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do Contrato n.º 071/2024, na forma do art. 84, da Lei federal nº 14.133/21 e suas

alterações, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Bananal** e a Empresa **A.A.T.R. - ASSOCIAÇÃO DE APOIO TERAPEUTICO REVIVER - CNPJ 10.568.340/0001-77** e aditado o valor de **R\$ 207.360,00 (Duzentos e sete mil, trezentos e sessenta reais)**, referente contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Acolhimento Residencial para Pessoas com Deficiência, de ambos os sexos - de 18 a 59 anos - Modalidade RESIDÊNCIA INCLUSIVA. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato em referência. Data da assinatura do aditivo: 18/12/2025.

Código de Identificação da Contratação:
2023.059E0700001.09.0012

Rio Bananal-ES, 22 de Dezembro de 2025.

Bruno Pella
Prefeito Municipal

Protocolo 1695970

Santa Leopoldina

Deliberação

**PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR (A) DAS
UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL
DE SANTA LEOPOLDINA****EDITAL N° 004/2025 - SEMED****RESULTADO DA 2º E 3º ETAPA**

INSCR.	CANDIDATO	ETAPA 2-	ETAPA3	TOTAL
01	Rosilene Santanna Sian	29	08	37
02	Tiago Pittol*	-	-	0
03	Ana Paula Alvarenga	29	08	37
04	Maria Izabel Calot Lima	29	09	37

* Não compareceu

Santa Leopoldina, 22 de dezembro de 2025.

Comissão para Elaborar, Monitorar, Avaliar, Classificar e Divulgar o Processo de Escolha Para o Provimento da Função de Diretores Escolares da Secretaria Municipal de Educação

Protocolo 1695957

Santa Teresinha

Lei

LEI N° 2.994/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL - REFIS MUNICIPAL, DESTINADO À
REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E
NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA**

TERESA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Teresa, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O disposto neste Artigo aplica-se à totalidade dos débitos tributários ou não tributários da pessoa jurídica ou física, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento em Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Aplica-se ainda aos débitos que se encontram em cobrança extrajudicial, bem como os débitos parcelados em dia conforme os Artigos 336 a 340 da Lei Complementar nº 001/2010.

§ 3º Somente poderão ser parcelados os débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 4º Os débitos não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 5º Os débitos que se encontrarem em execução fiscal, os honorários advocatícios serão pagos na forma do artigo 338, inciso IV da Lei Complementar nº 001/2010.

Art. 2º O REFIS 2025 tem por objetivo incentivar a recuperação de créditos municipais, mediante concessão de redução de multas e juros (acessórios), desde que o contribuinte efetue o pagamento de débito principal conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Os créditos abrangidos pelo REFIS 2025 poderão ser quitados à vista ou parcelados, observadas as seguintes condições:

I - Pagamento à vista em quota única:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	80%
Multa Inscrição	80%
Juros de mora	80%
Correção monetária	0,00%

II - Pagamento em até 06 (seis) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	60%
Multa Inscrição	60%
Juros de mora	60%
Correção monetária	0,00%

III - Pagamento em até 12 (doze) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	50%
Multa Inscrição	50%
Juros de mora	50%
Correção monetária	0,00%

IV - Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	40%
Multa Inscrição	40%
Juros de mora	40%
Correção monetária	0,00%

V - Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas:

Descrição	Percentual de Redução (%)
Valor original do Tributo	0,00%
Valor das multas de mora	20%
Multa Inscrição	20%
Juros de mora	20%
Correção monetária	0,00%

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação em relação aos débitos consolidados não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas, e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º O valor de cada prestação, será acrescido os valores de juros e correções correspondentes ao aplicado, nos termos do Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês de pagamento de cada parcela.

§ 2º O parcelamento requerido nas condições desta Lei, independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

§ 3º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até a data de seu vencimento.

Art. 5º O ingresso no REFIS 2025 implica:

I - o reconhecimento e confissão irrevogável e

irretratável do débito;

II - a renúncia a qualquer defesa administrativa ou judicial relativa aos créditos incluídos;

III - o comprometimento com o pagamento integral das parcelas nas datas fixadas.

Art. 6º A adesão ao programa poderá ser realizada até 28 de fevereiro de 2026, mediante requerimento do contribuinte e assinatura do termo de adesão e confissão de dívida, podendo tal prazo ser alterado via Decreto.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objetos de consolidação no mês do requerimento, pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias implicará exclusão automática do programa,

com o reestabelecimento integral dos acréscimos legais e prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade de crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais e incorporando benefícios usufruídos na forma da legislação aplicável.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda será órgão responsável pela execução e acompanhamento do REFIS 2025, podendo expedir normas complementares para sua operacionalização.

Art. 9º A renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei foi devidamente estimada e demonstrada em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Declaração da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 2025.

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
Protocolo 1696186**

LEI N° 2.995/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Pluriannual - PPA, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição

Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e demais normas que disciplinam a matéria, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º A execução dos programas e ações definidos no Plano Pluriannual observará a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de cada exercício

Art. 3º Os valores estimados nos programas do Plano Pluriannual (PPA), serão corrigidos automaticamente, quando da apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 7º A revisão e a atualização do Plano Pluriannual poderão ocorrer por meio de lei específica, em conformidade com o art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Art. 8º As metas físicas e financeiras fixadas no PPA 2026-2029 constituem referenciais para a programação da despesa orçamentária, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à sua efetiva consecução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 19 de dezembro de 2025.

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
Protocolo 1696192**

LEI N° 2.996/2025

ALTERA ANEXOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.983, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 60 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, Lei Municipal nº 2.983, de 10 de outubro de 2025: